



Número: **1026063-96.2022.8.11.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0055109-05.2014.8.11.0041**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios**

Administrativos

Objeto do processo: **RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR - Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos n. 0055109-05.2014.8.11.0041, Código 940898, da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá - Objeto: Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011 - Pedido: para determinar a exclusão do Reclamante do polo passivo da Ação Civil Pública, com a consequente desconstituição definitiva da ordem de indisponibilidade em favor do Reclamante, decretada nos autos da ação civil pública.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO (RECLAMANTE)	
	JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ANGLISEY VOLCOV FABRIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

EDER DE MORAES DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
GILMAR DONIZETE FABRIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILMAR PORTILHO MEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ENELSON ALESSANDRO NONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO VICENTE PICORELLI (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE CONSTANTINO CHOCAIR JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROGERIO SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALECIO JARUCHE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JANIO VIEGAS DE PINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOEL SILVA DE MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
159330198	27/02/2023 14:55	Concedida em parte a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) 1026063-96.2022.8.11.0000

RECLAMANTE: DORGIVAL VERAS DE CARVALHO

RECLAMADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, formulada por Dorgival Veras de Carvalho, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0055109-05.2014.811.0041, que recebeu a petição inicial.

A parte autora postula a concessão da liminar, objetivando o sobrestamento da mencionada Ação Civil Pública, assim como a suspensão da ordem de indisponibilidade decretada em seu desfavor, ao argumento de que *“será submetido a uma nova ação de caráter punitivo, pelos mesmos fatos e com base nas mesmas provas a que foi submetido na esfera criminal, na qual foi absolvido; o que fará assumindo todas as*



consequências que esse tipo de demanda causa no âmbito emocional e patrimonial do processo, inclusive”.

Antes de apreciar a liminar vindicada, solicitei informações ao juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital, responsável pelo ato impugnado, a fim de que esclarecesse o atual andamento da Ação Civil Pública n. 0055109-05.2014.8.11.0041, bem como acerca do cumprimento da medida de indisponibilidade em relação ao reclamante.

A juíza Célia Regina Vidotti prestou suas informações.

O autor manifestou-se nos autos [Ids. 156219673 e 157588201] reiterando o deferimento da liminar.

Eis a síntese do necessário.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c.c. Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, em face do reclamante, Dorgival Veras de Carvalho, e de outros 11 [onze] réus[1].

A ação civil pública tem por objetivo a condenação dos requeridos às sanções civis e políticas disciplinadas pela Lei de Improbidade Administrativa, com o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 398.981.029,89 [trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, vinte e nove reais e oitenta e nove centavos], assim como a nulidade das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6, além da nulidade das compensações tributárias que lhes envolveram.

Com relação especificamente ao reclamante, aduz o MPE que *“as condutas dos membros da PGE/MT foram decisivas para a concretização da emissão indevida de mais de duas certidões de crédito, pois no uso de suas atribuições funcionais os dois primeiros Procuradores do Estado não pestanejaram em proferir manifestação jurídica totalmente desassociada com a realidade fática, determinando ao Secretário de Estado de Administração que atendesse ao pleito do SAAFEMT no Processo n. 171968/2010 tal como postulado, tudo sob supervisão e homologação do então Procurador-Geral do Estado, o réu DORGIIVAL VERAS DE CARVALHO”.*

Consignou que *“a conduta dolosa dos réus DILMAR PORTILHO MEIRA, GERSON VALÉRIO POUSO e DORGIIVAL VERAS DE CARVALHO fica ainda*



mais evidente quando se observa a celeridade ímpar na elaboração da manifestação jurídica diante daquilo que o próprio Procurador-Geral do Estado qualificou como matéria complexa”.

Por fim, concluiu que *“todas estas circunstâncias mostram claramente que os réus DILMAR PORTILHO MEIRA, GERSON VALÉRIO POUSO e DORGIVAL VERAS DE CARVALHO fizeram uso de suas prerrogativas e funções como Procuradores do Estado para, em conluio com os demais réus, tornar possível a emissão de mais QUATRO novas certidões de crédito para cada AAF”.*

O juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital recebeu a petição inicial, e deferiu a liminar de indisponibilidade de bens, determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos – com exceção do Estado de Mato Grosso –, até o limite de crédito indevido apontado na inicial.

Na decisão de recebimento da petição inicial, a juíza de primeira instância assim destacou:

“No que se refere aos requeridos Dilmar, Gerson e Dorgival, estes teriam as suas atuações nos fatos descritos na inicial, na função de Procuradores do Estado, foram os dois primeiros responsáveis pelo parecer elaborado pela PGE, que deu lastro para a emissão das cartas de crédito indevidas e supervalorizadas e, o último, pela homologação deste parecer, o que teria ocasionado danos ao patrimônio público e ainda, violação aos princípios da Administração Pública.

Com a conduta destes procuradores, como agentes públicos membros da PGE/MT, conduziu-se a uma perda patrimonial de R\$ 398.981.029,89, por parte do Estado de Mato Grosso e, ainda, ao enriquecimento ilícito de terceiros, ao permitirem a emissão de cartas de crédito, para pagamento de juros (já quitados) e de honorários advocatícios (não cabíveis).

Outro fato que colabora com as informações da inicial, é que pelo que dispõe o artigo 7º, do Decreto Estadual n. 1857/2009, os cálculos para emissão de certidões, no caso dos AAF’S, cabiam tão somente à SEFAZ/MT e, sua homologação, era de competência exclusiva do Secretário de Estado de Fazenda, nos moldes do artigo 5º, da Lei Estadual n. 9049/2008, o que não ocorreu no caso em questão.



Os referidos requeridos, como Procuradores do Estado deram por certa a planilha apresentada pelo SAAFEMT e sem ciência ao Secretário de Fazenda, colocaram nesta planilha a roupagem da própria PGE-MT (inclusive o brasão do Estado), encampando valores exorbitantes e, determinando ao Secretário de Estado de Administração, que emitisse as Certidões 3, 4, 5 e 6, exatamente nos valores dolosamente preparados.

Pelo que se denota da narrativa, a atuação dos requeridos Procuradores do Estado era relevante para o êxito da fraude, na medida em que seus pareceres conferiam aparência de legalidade e conformidade com as normativas aplicáveis ao suposto direito de crédito dos servidores”.

Em face da aludida decisão, o reclamante interpôs o recurso de agravo de instrumento[2], cujo acórdão ficou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 14.230/2021 – REJEIÇÃO – RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO NA HOMOLOGAÇÃO DE PARECER DA PGE/MT QUE DEU SUPORTE À SUPOSTO ATO ÍMPROBO - FUNDADOS INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU DE MÁ-FÉ – RECEBIMENTO DA INICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE, À ÉPOCA, CONSTAVAM DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.492/92, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM (ART. 14 DO CPC) – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE INICIAL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema n. 1199 do STF, em relação aos prazos prescricionais, não se aplicam, de forma retroativa, as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, de 25/10/2021.

2. Antes da extinção da fase inicial da ação de improbidade administrativa pela Lei n. 14.230, de 25/10/2021, prevalecia a orientação de que sua finalidade era, única e tão somente, evitar o trâmite de lides temerárias, e não resolver, ainda no começo do processo, tudo o que haveria de ser apurado na instrução, atenção ao princípio in dubio pro societate, com o fim de melhor



resguardar do interesse público.

3. Inobstante absolvição criminal em decorrência dos mesmos fatos, com base nos artigos 395, III do CPP, não há que se falar, em aplicabilidade das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que incluiu os parágrafos 3º e 4º ao art. 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que, de acordo com o julgamento do TEMA 1.199 pelo STF, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se apenas aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; situação que se mostra inviável em sede de agravo de instrumento.

4. Apesar de a homologação de parecer jurídico por Procurador Geral do Estado em tese não vincular o Administrador, é possível configurar como improbidade administrativa o ato de Procurador do Estado que, supostamente homologa parecer de Procuradores da PGE, de forma dolosa, direcionado para a prática de ato ímprobo”.

O agravo de instrumento foi desprovido, em sessão realizada em 31/10/2022, encontrando-se pendente de julgamento os embargos de declarações opostos.

Esses foram os fatos ocorridos na esfera cível.

Acontece que, aparentemente, os mesmos fatos foram imputados aos Procuradores do Estado no âmbito criminal.

Transcrevo, abaixo, excertos do voto-vencedor por mim proferido nos autos da Ação Penal n. 49257/2016, especificamente no atinente aos Procuradores do Estado, dentre eles, o reclamante, Dorgival Veras de Carvalho, *in verbis*:

*“Pesa contra os Procuradores do Estado, **Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso**, a acusação de ‘aderirem aos planos da quadrilha’, no respeitante à falsificação dos créditos públicos – lotes 3, 4, 5 e 6 –, consoante se extrai de excerto da peça acusatória:*

‘Os documentos encaminhados por ÉDER DE MORAES à SAD/MT determinando a expedição das CARTAS DE CRÉDITO, fruto do acordo extrajudicial já noticiado, deu origem ao Processo Administrativo n.



230229/2009, que se esgotou com a expedição dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS dos lotes 1 e 2 e o respectivo termo, declarando plena, geral e integral quitação de entrega de todas as certidões de créditos oriundas do Termo de Acordo Extrajudicial celebrado em 19/12/2008, como se vê a fl. 1.470, firmado em 27/5/2010, pelo então Presidente do SAAFE/MT, o ora DENUNCIADO JOÃO VICENTE PICORELLI.

Ocorre que, por provocação da QUADRILHA, por intermédio do seu membro, ora DENUNCIADO – JOÃO VICENTE PICORELLI, em novo processo administrativo na SAD/MT, que recebeu o número 171968/2010, vide fls. 47/87 do Apenso 1.45, que absurdamente, violando todos os princípios da Administração Pública, provocou a FALSIFICAÇÃO de mais QUATRO lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, supostamente calcadas no noticiado acordo extrajudicial, a saber:

- dois lotes, sob o argumento que se referiam a juros (3 e 4) e
- dois lotes, sob o argumento de que se referiam a honorários advocatícios (5 e 6).

Assim, simples ofício firmado pelo DENUNCIADO JOÃO VICENTE com simplória argumentação (vide fls. 49 do apenso 1.45), ACOMPANHADO DE PLANILHA, NOVAMENTE REALIZADA DE FORMA UNILATERAL pela QUADRILHA, firmada por seu membro, ora DENUNCIADO – OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS (vide fls. 50/55 do Apenso 1.45), provocou a expedição de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes 3, 4, 5 e 6) no valor integral de R\$ 196.865.103,44 (cento e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos).

O notável prestígio dos membros da QUADRILHA no PODER EXECUTIVO e LEGISLATIVO, onde GILMAR FABRIS milita há mais de vinte anos, entre mandatos como deputado estadual e suplente, foi fator que potencializou as ações do GRUPO CRIMINOSO, aspecto já ressaltado no tópico que apresentou sua participação na QUADRILHA.

Portanto, não houve qualquer embaraço para a tramitação do novo processo administrativo, provocando a FABRICAÇÃO de PAPÉIS DE



CRÉDITOS PÚBLICOS SEM QUALQUER LASTRO nas bases normativas vigente, como já exaustivamente demonstrado.

O pedido centrava-se na falsa afirmação que as CARTAS DE CRÉDITOS emitidas não contemplavam os juros legais do período retroativo, como determinado na sentença e, ainda, os honorários advocatícios, requerendo a expedição de CARTAS DE CRÉDITO, a saber:

I – referentes aos juros (que supostamente não teriam integrado o valor dos Papéis Públicos dos lotes 1 e 2 emitidas em 2009) e

II – aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – correspondente a 20% sobre os valores dos referidos lotes I e II, sem se dar ao trabalho de apresentar qualquer argumento que justificasse o pedido.

Ao receber a solicitação do SAAFEMT, em 9/3/2010, que, como apontado, deu origem ao PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 171968/2010, em 11/3/2010 (fls. 47/87 do apenso 1.45), o então Secretário da SAD/MT Geraldo A. de Vitto Jr., **o remeteu à PGE-MT**, solicitando a elaboração de **PARECER CONCLUSIVO** sobre a legalidade e a pertinência do pedido de novas emissões de certidão de crédito (vide fl. 48 do Apenso 1.45).

A consulta não foi feita à SEFAZ/MT, que, conforme mencionado, era o órgão competente para cumprir e registrar as obrigações relativas ao acordo extrajudicial, já que a situação decorria de obrigação financeira e econômica dos servidores daquela secretaria. E, nos termos da Lei n. 9.049/2008 e Decreto 1.857/2009 era atribuição do Secretário de Fazenda homologar os cálculos referentes aos créditos dos integrantes da carreira dos AAFs.

Ocorre que, naquela data, ÉDER DE MORAES não ocupava mais o cargo de SECRETÁRIO DE FAZENDA, exercendo o cargo de Chefe da Casa Civil, razão pela qual a QUADRILHA, novamente utilizando do seu poder junto ao PODER EXECUTIVO, canalizou a remessa à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A QUADRILHA não teve dificuldade de obter a adesão criminosa do ora DENUNCIADO **DORGIVAL VERAS DE CARVALHO**, que na



época ocupava o cargo de PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e, nessa condição, tinha plena condição de satisfazer os nefastos objetivos dos seus novos comparsas, garantindo o pleno deferimento do pleito.

Assim, as atribuições que, por força da lei acima mencionada deveria ser realizada na SEFAZ/MT, para atender o interesse da QUADRILHA, foram direcionadas a **DORGIVAL VERAS**, que foi o responsável direto pela autorização e homologação, propiciando a FALSIFICAÇÃO na modalidade de FABRICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes 3, 4, 5 e 6).

Ao DENUNCIADO **DORGIVAL VERAS DE CARVALHO** coube adotar procedimento para **emprestar aspecto de regularidade e legalidade**, garantindo que o parecer conclusivo da PGE fosse pela expedição de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS como requerido, violando os dispositivos na Lei n. 9.049/2008, Decreto n. 1.857/2009 e no acordo extrajudicial, bem como, os princípios da administração pública.

Para atingir este objetivo, contou com a adesão dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, **DILMAR PORTILHO MEIRA** e **GERSON VALÉRIO POUSO**, ora DENUNCIADOS, os quais, agindo no interesse da QUADRILHA, **elaboraram parecer no qual manifestam pela legalidade da emissão dos títulos de créditos públicos**, nos termos do que foi requerido pelo SAAFEMT.

O parecer jurídico que ambos subscreveram opina a favor dos pedidos formulados pela QUADRILHA, ação que era imprescindível para a FALSIFICAÇÃO – modalidade FABRICAÇÃO de mais 4 (quatro) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS. O parecer, **homologado por DORGIVAL VERAS DE CARVALHO**, compôs o ato decisório do Secretário de Estado de Administração à SAD/MT para emitir mais 4 (quatro) papéis de créditos públicos indevidos, portanto, cobrindo com aura de legalidade a FABRICAÇÃO FRAUDULENTA DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes de n. 3, 4, 5 e 6), nos termos do pretendido pela QUADRILHA.

[...]



Reforçando a **participação ativa e dolosa** dos DENUNCIADOS **DORGIVAL VERAS DE CARVALHO**, **DILMAR PORTILHO MEIRA** e **GERSON VALÉRIO POUSO** na trama criminoso, especialmente para promover a **FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS** na modalidade **FABRICAÇÃO**, plenamente cientes de que os **DOCUMENTOS** seriam utilizados para **PROMOVER O DESVIO DA RECEITA PÚBLICA**, **destaca a celeridade na tramitação no Processo Administrativo número 171968/2010**, e a elaboração do parecer autorização a emissão das certidões de créditos indevidas, desde seu protocolo na SAD, tramitação pela PGE e retorno para SAD' [fls. 57/60].

[...]

*Não bastasse a conduta **comissiva** por parte dos Procuradores de Estado, acima mencionada, o órgão de acusação ainda descreve uma suposta atitude **omissiva**, como se vê neste trecho da denúncia:*

‘Da mesma forma agiram referidos Procuradores do Estado de Mato Grosso, pois como já destacado, restou evidente que concorreram **DOLOSAMENTE** para que os **RESULTADOS CRIMINOSOS** fossem alcançados, além da prática da **CONDUTA OMISSIVA** que possibilitou a consumação da **FALSIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS** e, como consequência, o **DESVIO DA RECEITA PÚBLICA** e de **DINHEIRO PÚBLICO**.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 111 de 1º/7/2002, são funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, basicamente, a representação judicial e extrajudicial do Estado, portanto, incumbe ao Procurador do Estado proteger os interesses deste ente federativo.

Os DENUNCIADOS **DORGIVAL VERAS** e **JENZ PROCHNOW**, à época dos fatos correlatos a cada agente, ocupavam o cargo de Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso.

[...]

Tais premissas foram rechaçadas ante a atuação dos **DENUNCIADOS-PROCURADORES**, eis que com relação aos



DENUNCIADOS DILMAR e GERSON produziram pareceres jurídicos, posteriormente homologados pelo DENUNCIADO DORGIVAL, afirmando sem quaisquer reservas, a FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, posto que emitidos sem qualquer lastro normativo e fático (lotes 3, 4, 5 e 6).

Ficou comprovado exhaustivamente que referidos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS foram emitidos desobedecendo aos dispositivos da Lei n. 9.049/2008 e Decreto n. 1.857/2009. É fato irretorquível que esses documentos públicos foram emitidos sem respaldo legal.

Ora, o resultado criminoso alcançado seria impossível não fosse a **AÇÃO DOLOSA** de EDER, EDMILSON, **DORGIVAL VERAS DE CARVALHO**, DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, além da prática de **CONDUTA OMISSIVA**, ao deixarem de adotar providências obrigatórias, frente aos cargos e funções públicas que desempenhavam' [fls. 108 e 110].

Pelo que se depreende dos excertos da peça acusatória acima transcritos, não é possível extrair um único fato concreto, tampouco elementos informativos indiciários, que apontem possível vínculo entre os Procuradores e os demais integrantes da intitulada associação criminosa, formada por servidores públicos e diretores do Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFE/MT, além do advogado desta.

Não há, com a devida vênia, nenhuma afirmação por parte do órgão ministerial no sentido de que os Procuradores agiram com dolo ou com desídia no exercício de suas funções.

O que existe são meras especulações, presunções, ilações e conjecturas, por parte da acusação, de que eles aderiram à vontade dos demais agentes na prática delituosa.

Conforme já havia me antecipado, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental n. 4499/2017:

‘Não há, pelo menos na minha humilde opinião, **nenhum fato concreto que sirva de sustentáculo da participação dos procuradores na**



famigerada associação criminosa, não há nenhum liame subjetivo, pelo menos demonstrada na peça acusatória, que evidencie a adesão dos procuradores aos demais denunciados, ou de que eles tenham se beneficiado com o dinheiro supostamente desviado.

De fato, o único papel dos procuradores foi a emissão de parecer opinativo, quando instados pelo Secretário de Estado de Administração, sobre a legalidade do pagamento postulado ou das cartas de crédito exigidas.

Certa ou errada a conclusão exarada pelos Procuradores do Estado, fato é que **a simples emissão de parecer, por si só, não serve de amparo para ligá-los aos demais denunciados**, sobretudo quando não há um único fato concreto a apontar o suposto envolvimento na empreitada delituosa’.

*Por óbvio que a singela defesa no sentido de que o parecer é apenas **opinativo** não presta de escudo – tampouco de salvo conduto – aos Procuradores para prática de fatos delituosos.*

O fato de o parecer, em regra, ser apenas opinativo, não alforria a responsabilidade penal do Procurador, especialmente quando atua dolosamente nos seus atos de ofício, em prejuízo da Administração Pública.

*Entretanto, o **dolo** não se presume, e deve ser minimamente demonstrado, o que não verifica nas situações descritas na denúncia, relativas aos Procuradores.*

A mera emissão de pareceres, e a homologação deles, não é representativo de que agiram dolosamente, anuindo e colaborando com o propósito fraudulento e lesivo da apontada associação criminosa.

Essa é a posição do STJ:

[...]

*Apesar de surpreendente a agilidade com a qual os procuradores **Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso**, atuaram, apresentando parecer em menos de vinte e quatro horas, este fato, **em si e por si**, é unicamente indício da prática de infração penal, mas não do dolo, que é elemento integrante dos tipos penais nos quais foram incursos na denúncia.*



De igual forma, a mudança de entendimento do então Procurador-Geral do Estado, Jenz Prochnow Júnior – que homologou parecer confeccionado por Nelson Pereira dos Santos –, em curto espaço de tempo [aproximadamente dois meses], sobre a forma de pagamento dos papéis de créditos públicos, não é lastro probatório mínimo a demonstrar o envolvimento deles no cometimento de delitos.

*A denúncia, como é cediço, não pode ser lastreada em meras elucubrações ou deduções por parte do órgão ministerial, sem embasamento probatório a indicar, **minimamente**, a ligação dos denunciados com os fatos incriminados.*

A mera emissão de pareceres – máxime quando não tem caráter vinculativo – não é prenúncio de que os Procuradores tenham aderido às ações criminosas.

Da mesma forma, a rapidez na tramitação do processo dentro da Procuradoria do Estado, a desatenção na inobservância dos termos do acordo, nem a mudança de entendimento quanto à possibilidade de pagamento em espécie à viúva Maria Aparecida de Oliveira Corrêa, podem ser interpretados como intenção manifesta de os Procuradores terem se colocado a serviço da associação criminosa.

Aliás, não há resquícios de indícios de que os Procuradores tenham obtidos benefícios de qualquer ordem com o denunciado assalto promovido contra os cofres públicos.

[...]

Verdade é que, por qualquer ângulo que se analise a denúncia frente aos Procuradores, inexistem indícios de que tenham concorrido ou participado das ações delituosas descritas, explícita ou implicitamente, na peça inaugural da persecutio criminis.

Na realidade, a ilustre subscritora da denúncia faz um hercúleo esforço interpretativo dos fatos para colocá-los no enredo criminoso.

Em situações tais, a jurisprudência dos nossos tribunais não vacila quanto à improcedência da denúncia quando assentada em ilações e quejandos,



como se confere, v.g., nos seguintes arestos:

[...]

No trabalho interpretativo, elucubrou com situações, devaneando terem obrado dolosamente na emissão dos pareceres, como se estivessem conluídos com a chamada quadrilha, a quem teriam prestado indispensáveis serviços no locupletamento das burras públicas.

Pelo que pude extrair dos autos, não houve uma investigação aprofundada a respeito da participação dos Procuradores, mas apenas e tão somente uma presunção, pelo órgão acusatório, de que eles contribuíram para a expedição de documentos ideologicamente falsos.

Oportuno salientar que o Ministério Público Estadual sequer soube precisar a conduta criminosa deles, se comissiva ou omissiva.

O Ministério Público Estadual, em sua extensa peça acusatória, contendo cento e vinte e oito laudas, em um primeiro momento, asseverou o seguinte:

[...]

Como se vê, primeiramente, o órgão de acusação aponta conduta comissiva por parte dos procuradores, que, ao que consta dos autos, agiram ativamente em prol da suposta quadrilha.

Entretanto, pouco mais adiante, o Ministério Público Estadual assevera que os procuradores agiram de maneira omissiva, ao deixarem de adotar providências obrigatórias, frente aos cargos e funções públicas que desempenhavam, verbis:

[...]

De uma forma, ou de outra, não visualizo indícios mínimos da suposta participação dos Procuradores na trama delituosa”.

Não ignoro que assiste razão ao juízo de origem ao destacar, na decisão de recebimento da petição inicial, a existência de independência das instâncias cível, criminal e administrativa, ao asseverar que “o ato de improbidade pode ser apurado na



esfera própria, e não se confunde com as demais esferas penal, administrativa ou civil”.

De mais a mais, *“a matéria de improbidade não se confunde com as demais áreas do direito, sendo independente, no tocante a matéria de responsabilização”.*

A Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Relatora do Agravo de Instrumento n. 10008986-11.2021.8.11.0000, também salientou em seu voto-condutor a *“independência das instâncias”*, como se vê:

“Ressalta-se, também, que, mesmo a superveniente Lei n. 14.230/21 manteve a orientação acerca da independência das instâncias, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 8.429/92, in verbis:

Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

*Ademais, inobstante a Lei n. 14.230/2021 tenha incluído os parágrafos 3º e 4º ao art. 21 da Lei n. 8.429/92, os quais admitem a comunicação das instâncias nos casos em que a absolvição penal se deu por inexistência do fato ou de negativa de autoria, ou que a absolvição criminal em que se discuta os mesmos fatos tenha sido confirmada por decisão colegiada é que poderia influenciar no julgamento das demais instâncias, não se pode desconsiderar que com o julgamento do **TEMA 1.199** pelo STF, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se apenas aos atos de improbidade administrativa **CULPOSOS** praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.*

*Nesse aspecto, em que pese o Agravante tenha sido absolvido criminalmente pelos mesmos fatos, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP (ID n. **109379458**), entendo que, por ora, não há que se falar em aplicabilidade das referidas alterações legislativas, em especial nesta seara de cognição sumária do Agravo de Instrumento, sem que se efetue análise de mérito acerca do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade*



administrativa imputado ao Agravante.

*Frisa-se, ainda, que, antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se posicionava no sentido de se admitir excepcionalmente, a responsabilização pela emissão de parecer jurídico que deu suporte à ato de improbidade administrativa, quando evidenciada expressa violação da lei (erro grosseiro) ou má-fé, **cuas questões somente poderão ser analisadas no curso da lide, após a instrução processual, com observância do devido processo legal e das garantias do contraditório e da ampla defesa**”.*

A insigne Relatora também salientou a presença de indícios concretos da prática de ato de improbidade administrativa, *verbis*:

“Ressalto, por oportuno, que, inobstante o parecer não seja vinculativo, e, em tese, não vincule o Administrador, é possível configurar como improbidade administrativa o ato de Procurador do Estado que, supostamente emite parecer, de forma dolosa, direcionado para a prática de ato ímprobo.

*Na hipótese dos autos, conforme bem destacou o Magistrado Singular, existem indícios concretos de que o Agravante, no exercício de **Procurador Geral do Estado de Mato Grosso**, homologou os pareceres da PGE/MT que deram lastro para a emissão das cartas de crédito para pagamento de juros (já quitados) e de honorários advocatícios (não cabíveis), o que teria ocasionado danos ao patrimônio público no valor de **R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e um mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)** e, ainda, o enriquecimento ilícito de terceiros e a violação aos princípios da Administração Pública.*

*Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que estão presentes indícios da prática de ato ímprobo e em tese, **pelo menos a caracterização de erro grosseiro por parte do Agravante**, para autorizar o recebimento da inicial, uma vez que, em análise superficial dos autos, própria da fase em que se encontra o feito, vislumbra-se que decisão agravada justificou que a conduta dos Procuradores do Estado contrariam o disposto no **artigo 7º, do Decreto Estadual n. 1857/2009, o qual estabelece que os cálculos para emissão***



de certidões, no caso dos AAF'S, cabiam tão somente à SEFAZ/MT e, sua homologação, era de competência exclusiva do Secretário de Estado de Fazenda, uma vez que deram por certa a planilha apresentada pelo SAAFEMT e sem ciência ao Secretário de Fazenda, colocaram nesta planilha a roupagem da própria PGE-MT (inclusive o brasão do Estado), encampando valores exorbitantes e, determinando ao Secretário de Estado de Administração, que emitisse as Certidões 3, 4, 5 e 6, exatamente nos valores dolosamente preparados.

Destacou, ainda, que a atuação dos requeridos Procuradores do Estado era relevante para o êxito da fraude, na medida em que seus pareceres conferiam aparência de legalidade e conformidade com as normativas aplicáveis ao suposto direito de crédito dos servidores. Também, conforme se verifica dos autos, pelo Relatório de Auditoria n.º 74/2010 (fls. 129 e ss.), percebe-se que as cartas de crédito em questão foram emitidas de forma indevida.

Nesse aspecto, não se encontrando inequivocamente caracterizada, in casu, qualquer das hipóteses de rejeição da ação que, à época, constavam do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92, a despeito da demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao interesse postulado, consubstanciado no fato de o Agravante figurar como réu na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, situação que certamente lhes causará desconfortos, deve ser mantida a decisão agravada, até mesmo porque a alegação de boa-fé é matéria a ser discutida no mérito da ação, não estando o julgador autorizado a rejeitar a inicial da Ação Civil por Improbidade se existem indícios de ato ímprobo, especialmente porque nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate”.

Sem embargo da independência das instâncias, consoante previsão contida no art. 12 da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, entendo que procede o pleito de tutela de urgência vindicado pelo reclamante.

Digo isso porque, segundo dispõe o art. 21, § 3º, da LIA, “as sentenças cíveis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência de conduta ou pela negativa de autoria”.

Na hipótese vertente, por mais que o juízo de origem tenha



assinalado que “a rejeição da inicial não adentrou ao mérito, mas se baseou na ausência de prova para ensejar uma condenação”, verifica-se que a denúncia foi rejeitada em relação aos Procuradores de Estado não pela justa para o exercício da ação penal, mas por não visualizar, contra eles, lastro probatório mínimo da prática de infração penal, configurando, portanto, inexistência de conduta delitiva por parte do reclamante.

Nesse sentido, destaquei em meu voto-vencedor:

*“Pelo que se depreende dos excertos da peça acusatória acima transcritos, **não é possível extrair um único fato concreto**, tampouco elementos informativos indiciários, que apontem possível vínculo entre os Procuradores e os demais integrantes da intitulada associação criminosa, formada por servidores públicos e diretores do Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFE/MT, além do advogado desta.*

*Não há, com a devida vênia, **nenhuma afirmação por parte do órgão ministerial no sentido de que os Procuradores agiram com dolo ou com desídia no exercício de suas funções.***

O que existe são meras especulações, presunções, ilações e conjecturas, por parte da acusação, de que eles aderiram à vontade dos demais agentes na prática delituosa”.

Ainda que a Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Relatora do Agravo de Instrumento n. 10008986-11.2021.8.11.0000, tenha sublinhado que deve o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente, entendo que “*Se a prova dos autos não aponta de maneira segura a presença do dolo/má-fé, inviável manter-se condenação nas sanções da Lei n. 8.429/1992, por dolo genérico ou culpa do agente, ante as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, o que enseja o provimento do recurso*”[\[3\]](#).

A *contrario sensu*, inexistindo lastro probatório mínimo do envolvimento dos Procuradores do Estado com os demais integrantes da suposta associação criminosa – fato este constatado na ação penal originária –, em princípio, não se mostra plausível lhes imputar a prática do ato de improbidade administrativa perpetrada em concurso de pessoas, autorizando o recebimento da petição inicial e o processamento da ação civil pública.

A toda a evidência, se a rejeição da denúncia se deu em virtude da



inexistência de lastro probatório mínimo da prática delitiva, tal conclusão, pelo menos em tese, deve ser aplicada no âmbito da improbidade administrativa, conforme se infere do aresto abaixo:

“Nos termos do artigo 21, §3º da Lei 14.230/21 ‘as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria’. In casu, tendo sido proferido acórdão transitado em julgado absolvendo os acusados da prática de improbidade administrativa pelo mesmo fato, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública”[4].

Demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito substancial invocado.

No respeitante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que a ação civil pública esteja em sua fase limiar, aguardando a citação de todos os correqueridos, certo é que *“foi inserida restrição judicial decorrente da ação civil no veículo placa QBD5829”*.

Além disso, conquanto o juízo de origem tenha asseverado em suas informações que não existe notícia de indisponibilidade sobre outros bens, o advogado do reclamante trouxe aos autos a averbação contida na matrícula do imóvel onde supostamente reside, por força da liminar deferida no processo n. 55109-05.2014.811.0041.

Logo, entendo plausível o **sobrestamento** da ação civil pública em tramitação, em relação ao reclamante, mantendo-se, contudo, a ordem de indisponibilidade dos bens, uma vez que a parte não justificou a imprescindibilidade de sua liberação neste momento processual.

À vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar vindicada pelo reclamante, e, de consequência, determino o **sobrestamento** da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, processo n. 55109-05.2014.8.11.0041, exclusivamente em relação ao reclamante, **Dorgival Veras de Carvalho**, até o julgamento do mérito da presente reclamação, mantendo-se, contudo, a indisponibilidade determinada pelo juízo de origem, haja vista a ausência de prejuízo [ou de risco irreparável] demonstrada pela parte interessada, neste particular.

Ouçá-se a PGJ.



Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

Relator.

[1] Gilmar Donizete Fabris, João Vicente Picorelli, Ocimar Carneiro de Campos, Enelson Alessandro Nonato, Rogério Silveira, Anglisey Battini Volcov, Éder de Moraes Dias, Dilmar Portilho Meira, Gerson Valério Pouso, José Constantino Chocair Júnior e Estado de Mato Grosso.

[2] Agravo de Instrumento n. 1008986-11.2021.8.11.0000, de Relatoria da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, que tramita perante a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo.

[3] TJMT, N.U 0010004-84.2017.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 7/2/2023, Publicado no DJE 16/2/2023.

[4] TJMG - Apelação Cível 1.0172.05.000110-3/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/1/2023, publicação da súmula em 8/2/2023.

